



Direção Nacional
Unidade Orgânica de Logística e Finanças
Departamento de Logística

Caderno de Encargos

Concurso Público n.º 006/DAC/2019



PARTE I

CLÁUSULAS JURÍDICAS

Capítulo I

Do Contrato

Cláusula 1.ª

Objeto

1. O presente concurso público visa a aquisição de serviços para a manutenção e assistência técnica de ciclomotores, motociclos, triciclos e quadriciclos multimarca afetos ao Comando Metropolitano de Lisboa, com sede na Avenida de Moscavide, nº 88, 1885-502 Moscavide, cujas condições devem obedecer os termos descritos na cláusula 30.ª deste caderno de encargos.
2. Os motociclos, ciclomotores, triciclos e quadriciclos, abrangidos pelo objeto deste contrato são os constantes no mapa «Lista de Veículos», anexo I, ao presente caderno de encargos.
3. Nos termos constantes na cláusula 30.ª deste caderno de encargos, também constitui objeto do presente contrato o fornecimento de peças de substituição e acessórios (óleos, baterias, pastilhas e calços de travões, embraiagens, filtros, etc.) prestações indissociáveis ao serviço de manutenção e assistência.

Cláusula 2.ª

Definições

Para efeitos do presente caderno de encargos, são adotadas as seguintes definições:

- a) Aceitação – o ato pelo qual a entidade adjudicante declara que os serviços indicados no presente caderno de encargos se encontram a funcionar em conformidade com os termos e condições previstos no contrato;
- b) Avaria – qualquer situação em que, por facto não imputável ao adjudicatário, um ou vários elementos do veículo não se encontrem em condições de cumprir a função a que se destinam, em termos tais que inviabilizem o pleno aproveitamento dele por parte da entidade adjudicante;
- c) Contrato – acordo de vontades pelo qual é constituída, modificada ou extinta uma relação jurídica administrativa;
- d) Veículos adstritos ao Comando – os veículos a que se refere o presente caderno de encargos;
- e) Especificações técnicas - Aspectos técnicos da execução do contrato;
- f) Falha – facto imprevisível e estranho à vontade do adjudicatário que o impossibilite absolutamente de cumprir as obrigações contratuais;
- g) Gestor técnico do motociclo – por forma a minimizar o tempo de deteção e de resolução de eventuais falhas, terá este perfil o condutor do motociclo, cabendo-lhe a deteção e a comunicação de qualquer avaria, de modo a que se possa proceder em conformidade;



- h) Infra-estrutura do adjudicatário – conjunto de componentes, equipamentos necessários à prestação do serviço;
- i) Qualidade de serviço – o conjunto de valores previstos no presente caderno de encargos, a observar pelo adjudicatário na execução do contrato;
- j) Período crítico – período de tempo compreendido entre as 9.00 horas e as 19.00 horas, dos dias úteis, cuja inoperacionalidade dos meios é prejudicial ao interesse público;
- k) Período normal – período de tempo não qualificável como período crítico;
- l) Preço contratual – valor devido ao adjudicatário, pelas prestações efetuadas à entidade adjudicante, resultante da multiplicação dos preços unitários ou preços/hora e quantidade de serviços prestados;
- m) Preços unitários – os valores devidos por cada tipo de serviço e indicados na proposta;
- n) Convite à apresentação das propostas – regulamento que define os termos a que obedece a fase de formação do contrato até à sua celebração;
- o) Proposta – declaração pela qual o concorrente manifesta à entidade adjudicante a sua vontade de contratar e o modo pelo qual se dispõe a fazê-lo;
- p) Serviço – tipologia dos serviços a prestar pelo adjudicatário, no âmbito do contrato, neste caso concreto, compreende o serviço de manutenção e assistência dos motociclos, ciclomotores, triciclos e quadriciclos da PSP, afetos às Unidades Policiais do Distrito de Lisboa,

Cláusula 3.ª

Preço base

1. Com o presente procedimento de formação do contrato, a Polícia de Segurança Pública (PSP), dispõe-se a pagar o valor máximo de **54.878,05 €** (cinquenta e quatro mil oitocentos e setenta e oito euros e cinco cêntimos), sem inclusão do Imposto sobre Valor Acrescentado (IVA).
2. O preço base que a entidade adjudicante se dispõe a pagar pela execução de todas as prestações, foi calculado tendo em conta, o preço médio de mão-de-obra/homem bem como previsão de gasto em peças/acessórios nas diversas especialidades e a percentagem por tipo de aquisição (bens e serviços), conforme quadro seguinte:

Especialidades/Componentes	Preço Unitário Médio	Distribuição %	Totais
Mão-de-obra / hora: Mecânica, eletricidade moto, pintura, bate-chapas	_____	35%	19.207,32 €
Diversos (peças e acessórios)	_____	65%	35.670,73 €
Preço base anual			54.878,05 €



Para efeitos do referido preço e em cumprimento do disposto nos n.ºs 2 e 3 do artigo 9.º da Lei 8/2012, de 21 de fevereiro, com vista ao fornecimento dos serviços que comportam o presente contrato, a PSP efetuou o compromisso n.º _____.

Cláusula 4.ª

Contrato

1. O contrato é composto pelo respetivo clausulado contratual e os seus anexos.
2. O contrato a celebrar integra ainda os elementos constantes do disposto do n.º2 do artigo 96.º do Código dos Contratos Públicos (CPP).
3. Em caso de divergência entre os documentos referidos no número anterior, a respetiva prevalência é determinada pela ordem pela qual aí são indicados.

Cláusula 5.ª

Vigência do contrato

1. O contrato vigorará desde a sua outorga até 31 de Dezembro de 2019, sem prejuízo das obrigações acessórias que devam perdurar para além da cessação do contrato.

Capítulo II

Obrigações contratuais

Secção I

Obrigações do fornecedor

Subsecção I

Disposições gerais

Cláusula 6.ª

Obrigações principais do adjudicatário

1. Sem prejuízo de outras obrigações previstas na legislação aplicável, no presente Caderno de Encargos ou nas cláusulas contratuais, da celebração do contrato decorrem para o adjudicatário as seguintes obrigações principais:
 - a) Obrigação de prestar todos os serviços, incluindo a substituição das peças e acessórios, nos termos definidos na sua proposta;
 - b) Obrigação de garantir a boa execução dos trabalhos e a qualidade das peças e acessórios utilizados na prestação do serviço de assistência e manutenção;
 - c) Obrigação de resolução e reparação de quaisquer problemas no âmbito dos serviços contratados e, no caso das peças e acessórios, a substituição dos mesmos sempre que apresentem anomalias ou defeitos, no mais curto espaço de tempo;
 - d) Obrigação de prestar o serviço ou substituir os bens no mais curto espaço de tempo possível, sempre que a entidade adjudicante requisite, ao abrigo das garantias ou obrigações contratuais



do adjudicatário.

Cláusula 7.ª

Transferência de créditos

1. É expressamente vedada a transferência de créditos do (s) co-contratante (s) para uma entidade terceira, abrangendo a presente cláusula qualquer modalidade que seja proposta, nomeadamente de cessão de créditos ou de *factoring*.
2. Qualquer assunção de posição contrária dependerá estritamente da prévia autorização da entidade adjudicante.

Cláusula 8.ª

Prestações acessórias objeto do contrato

1. O adjudicatário deverá manter ao seu serviço uma estrutura de recursos humanos adequada à prestação do serviço contratado, com respeito pelas habilitações técnicas e profissionais exigidas para o exercício das respetivas funções.
2. O adjudicatário deverá dispor dos equipamentos e demais meios técnicos necessários e indispensáveis à boa execução do contrato.

Cláusula 9.ª

Fases da prestação do contrato

A execução das prestações que englobam o objeto do contrato, constantes da Cláusula 1.ª, deste caderno de encargos compreendem as seguintes fases:

- a) Receção dos motociclos, ciclomotores, triciclos e quadriciclos, ou remoção dos motociclos, ciclomotores, triciclos e quadriciclos, para o local de prestação dos serviços objeto do contrato;
- b) Manutenção corretiva e preventiva dos motociclos, ciclomotores, triciclos e quadriciclo.
- c) Assistência e manutenção dos motociclos ciclomotores, triciclos e quadriciclos e fornecimento das peças ou acessórios, necessários a execução do (s) serviço (s);
- d) Testes de conformidade e adequação das boas condições dos veículos;
- e) Garantias técnicas e de segurança na prestação dos serviços, nomeadamente, através de quadros técnicos capazes e de instalações adequadas.

Cláusula 10.ª

Forma de prestação dos fornecimentos

1. Para o exato e integral cumprimento das prestações objeto deste contrato, serão cumpridos os seguintes requisitos:
 - a) Estando o motociclo, ciclomotor, triciclo ou quadriciclo em condições de circulação, deslocar-se-á pelos seus próprios meios até às instalações do adjudicatário;
 - b) Quando, devido a avaria, não se encontrem em condições de circular pelos seus próprios



meios:

- i) Na área do Comando, entre às 09H00 e às 19H00, o adjudicatário obriga-se a deslocar os meios adequados para a sua remoção, do local onde se encontrar imobilizado até às suas instalações;
 - ii) Fora da Área do Comando, caberá à PSP promover a remoção do motociclo até às instalações do adjudicatário.
2. Como garantia de segurança, durante o período de permanência dos motociclos, ciclomotores, triciclos e quadriciclos, para reparação, o adjudicatário obriga-se a assegurar, nas suas instalações, o estacionamento dos motociclos, ciclomotores, triciclos e quadriciclos da PSP, em locais apropriados (garagem, parque vedado, coberto ou descoberto).
3. Os trabalhos de reparação e/ou manutenção deverão realizar-se com a maior brevidade possível.

Cláusula 11.ª

Prazo de prestação dos serviços

1. A contar da data da celebração do contrato, o adjudicatário obriga-se a executar as prestações contratuais de assistência, manutenção e fornecimentos conexos, em observância aos elementos constantes nas cláusulas de especificações e condições técnicas, estabelecidas neste e sua proposta.
2. Para o efeito, definem-se como parâmetros base para a execução do contrato, os seguintes termos:

Tipologia do serviço	Característica dos trabalhos	Período máximo de execução
Revisão	Intervenções simples, que integram trabalhos como por exemplo: Mudanças de óleo; Substituição de pastilhas e calços de travões.	3 Horas e 30 minutos (3,5 Horas)
Caixa de velocidades	Reparação ou substituição da caixa de velocidades	8 Horas
Embraiagem/disco	Reparação ou substituição de kit de embraiagem	4 Horas e 30 minutos (4,5 Horas)
Amortecedores	Reparação ou substituição	3 Horas
Motor de arranque	Reparação ou substituição	2 Horas
Motor	Reparação, substituição de várias peças e testes	16 Horas
Tipologia do serviço	Característica dos trabalhos	Período máximo de execução
Alinhamento e calibragem	Verificação dos órgãos de direção e pneus	1 Hora
Testes de suspensão/travões	Verificação dos órgãos de travagem e segurança	½ Hora (0,5 horas)
Avaliação dos Níveis de emissão de gases	Medição dos níveis de poluição e regularização	½ Hora (0,5 Horas)

Nota: Este quadro reflete os prazos médios apresentados pelas empresas da especialidade, para a execução de cada tipologia de serviço/trabalhos em inúmeros procedimentos de contratação de serviços análogos desenvolvidos por organismos da Administração Pública (por exemplo, na Polícia de Segurança Pública).



3. Para além dos prazos acima indicados o adjudicatário deverá garantir ainda:
- a) **Manutenção preventiva – Prazo de meio-dia (4 horas de trabalho) a 1 dia (8 horas de trabalho)**, constituindo este tipo de serviço as mudanças de óleo, substituição de pastilhas e/ou calços de travão, substituição de filtros e outras pequenas intervenções. Os prazos acima referidos só poderão ser excedidos, por razões devidamente justificadas;
 - b) **Reparação de avarias mais complexas** (que envolvam várias especialidades mecânicas, bate-chapas, pintura e eletricidade), sem prejuízo dos tempos indicados no quadro em cima, caso às circunstâncias o justifiquem, o adjudicatário, poderá, propor período distinto a entidade adjudicante, mas não deverá variar muito dos tempos estabelecidos para que possam ser analisados pelo órgão competente ou pessoa por si mandatada para o efeito.
4. Nas situações enunciadas na alínea b), após aprovação dos prazos propostos pelo adjudicatário pela entidade adjudicante ou seu representante, na execução dos trabalhos mais complexos cumprir-se-ão esses prazos.

Cláusula 12.ª

Informação

1. Sempre que o adjudicatário tenha de efetuar intervenções corretivas ou reparações que excedam o preço de 500,00 € (quinhentos euros), deverá contactar o Núcleo de Logística do Comando Metropolitano de Lisboa da PSP, por telefone (217654285), correio eletrónico (nlog.cmlisboa@psp.pt), dando a conhecer as causas de tal oneração.
2. Todas as informações, comunicações e demais documentos elaborados pelo adjudicatário devem ser integralmente redigidos em português.

Cláusula 13.ª

Verificação da conformidade da prestação

1. Executados os serviços objeto do contrato, a PSP, caso considere necessário, poderá, por si ou através de terceiro por ele designado, proceder, no prazo de 5 (cinco) dias, à verificação qualitativa e quantitativa da conformidade das prestações objeto do contrato, designadamente, se as mesmas correspondem aos requisitos técnicos e operacionais, e, às características e especificações, definidas nas cláusulas 6.ª a 11.ª e 30.ª deste Caderno de Encargos e na proposta adjudicada, bem como outros requisitos exigidos por lei.
2. Na verificação a que se refere o número anterior, o adjudicatário deve prestar, Núcleo de Logística do Comando Metropolitano de Lisboa da PSP, toda a cooperação e todos os esclarecimentos técnicos necessários.
3. No caso da verificação, a que se refere o n.º 1, não comprovar a conformidade dos termos e condições exigidos legalmente, ou no caso de existirem discrepâncias com as características,



especificações e requisitos técnicos definidos nas cláusulas acima referidas, devem disso informar, por escrito, o adjudicatário.

4. No caso previsto no número anterior, o adjudicatário deve proceder, à sua custa e no prazo razoável que for determinado pela PSP, às alterações e complementos necessários para garantir o cumprimento das exigências legais e das características, especificações e requisitos técnicos exigidos.
5. Após o adjudicatário ter realizado as alterações e complementos necessários, no prazo definido, a PSP ou seu representante, poderá, querendo, proceder a nova verificação, nos termos do n.º 1.
6. Independentemente da verificação efetiva, referida no n.º 1, só após declaração de aceitação emitida pelo Núcleo de Logística do Comando Metropolitano de Lisboa da PSP, que comprove a conformidade da boa execução das prestações contratuais e a inexistência de discrepâncias com as características, especificações e requisitos técnicos, os serviços serão considerados executados nas devidas condições.
7. A emissão da declaração de aceitação, acima mencionada, não implica a aceitação de eventuais defeitos ou de discrepâncias, que resultem de exigências legais ou com as características, especificações e requisitos técnicos previstos no presente Caderno de Encargos, que não eram visíveis nem foram detetadas durante o período de validação ou análise, mas que se confirma serem resultantes da má prestação contratual.

Cláusula 14.ª

Fiscalização do modo de execução do contrato

O Núcleo de Logística do Comando Metropolitano de Lisboa da PSP, dispõem de poderes de fiscalização técnica, financeira e jurídica do modo de execução do contrato de forma a poder determinar as necessárias correções e aplicar as devidas sanções.

Cláusula 15.ª

Modificação objetiva do contrato

1. O contrato pode ser modificado por acordo das partes, que não pode revestir forma menos solene que a do contrato, quando, no decurso do período de um ano, seja atingido um terço do preço constante da proposta adjudicada.
2. O contrato pode ainda ser modificado por ato administrativo da entidade adjudicante, quando o fundamento invocado seja o de razões de interesse público.
3. Neste sentido, o contrato pode ser modificado com os seguintes fundamentos:
 - a) Quando as circunstâncias em que as partes fundaram a decisão de contratar tiverem sofrido alteração anormal e imprevisível, desde que a exigência das obrigações por si assumidas afete gravemente os princípios da boa-fé e não esteja coberta pelos riscos próprios do contrato;
 - b) Por razões de interesse público decorrentes de necessidades novas ou de uma nova ponderação das circunstâncias existentes.



Subsecção II

Dever de sigilo

Cláusula 16.ª

Objeto do dever de sigilo

1. O prestador de serviços deve guardar sigilo sobre toda a informação e documentação, técnica e não técnica, comercial ou outra, relativa à Polícia de Segurança Pública, de que possa ter conhecimento ao abrigo ou em relação com a execução do contrato.
2. A informação e a documentação cobertas pelo dever de sigilo não podem ser transmitidas a terceiros, nem objeto de qualquer uso ou modo de aproveitamento que não o destinado direta e exclusivamente à execução do contrato.
3. Exclui-se do dever de sigilo previsto a informação e a documentação que fossem comprovadamente do domínio público à data da respetiva obtenção pelo adjudicatário ou que este seja legalmente obrigado a revelar, por força da lei, de processo judicial ou a pedido de autoridades reguladoras ou outras entidades administrativas competentes.

Secção II

Obrigações da Entidade adjudicante

Cláusula 17.ª

Preço contratual

1. Pela prestação dos serviços objeto do contrato, bem como pelo cumprimento das demais obrigações constantes do presente Caderno de Encargos, a PSP obriga-se a pagar ao adjudicatário o preço total constante da proposta adjudicada, para cada uma das prestações, acrescido de IVA à taxa legal em vigor, se este for legalmente devido.
2. O preço referido no número anterior inclui todos os custos, encargos e despesas cuja responsabilidade não esteja expressamente atribuída à entidade adjudicante, nomeadamente, os relativos ao transporte dos bens objeto do contrato para o respetivo local de entrega, bem como quaisquer encargos decorrentes da utilização de marcas registadas, patentes ou licenças.

Cláusula 18.ª

Condições de pagamento¹

1. Os pagamentos devidos pela entidade adjudicante, serão efetuados no prazo de 60 (sessenta) dias, após a receção das respetivas faturas e confirmação da sua boa execução ou documento análogo.
2. A faturação de todas as prestações objeto deste contrato só serão emitidas depois de executados os respetivos serviços, nos termos mencionadas neste Caderno de Encargos.

¹ Ver artigo 299.º do CCP.



3. Para efeitos de pagamento por parte do contraente público, o cocontratante deverá emitir mensalmente uma única fatura de todos os fornecimentos efetuados nesse período.
4. Não sendo observado o prazo ou a comprovação prevista nos números anteriores, considera-se que a respetiva prestação só se vence nos 60 (sessenta) dias subsequentes à apresentação da correspondente fatura ou regularização contratual.
5. Em caso de discordância por parte da entidade adjudicante, quanto aos valores indicados nas faturas, deve esta comunicar ao adjudicatário, por escrito, os respetivos fundamentos, ficando o adjudicatário obrigado a prestar os esclarecimentos necessários ou proceder à emissão de nova fatura corrigida.
6. Desde que devidamente emitidas e observado o disposto nesta cláusula, as faturas são pagas através de transferência bancária.
7. Independentemente, do referido nos números anteriores, os pagamentos a efetuar ao abrigo do presente contrato só serão efetuados depois de verificados todos os formalismos legais a que obedecem as despesas públicas.

Capítulo III

Penalidades contratuais e resolução

Cláusula 19.ª

Penalidades contratuais²

1. Pelo incumprimento de obrigações emergentes do contrato, a entidade adjudicante, pode exigir do adjudicatário o pagamento de uma pena pecuniária, de montante a fixar em função da gravidade do incumprimento, nos seguintes termos:
 - a) Pelo incumprimento dos prazos de execução dos serviços, indicados na cláusula 10.ª deste caderno de encargos, até 5% do valor das faturas, por pagar;
 - b) Pelo incumprimento da garantia técnica, de um ano pela boa execução dos serviços, até 7,5% do valor das faturas, por pagar;
 - c) Pelo incumprimento das orientações dadas pela entidade adjudicante, no âmbito dos seus poderes de direção e fiscalização³ (técnica, financeira e jurídica) do modo execução do contrato, até 10% do valor das faturas, por pagar;
 - d) Em caso de necessidade, para suprir os serviços em falta, poderá, a entidade adjudicante, adquirir a outro adjudicatário a prestação do serviço, ficando a diferença de preço, se houver, da responsabilidade do adjudicatário.
2. A acumulação das sanções pecuniárias, a que se referem os números anteriores, não pode exceder 20% do preço contratual, sem prejuízo da resolução contrato nos termos legais.

² Nos termos da alínea d) do artigo 302.º e n.º 2 do artigo 329.º, ambos do CCP

³ Em conformidade com o previsto nos artigos 302.º a 305.º do CCP.



3. Nos casos em que seja atingido o limite previsto no número anterior e a entidade adjudicante decida não proceder a resolução do contrato, por dela resultar grave dano para o interesse público, aquele limite é elevado para 30% do valor das faturas, por pagar.
4. Ao valor da pena pecuniária prevista no número anterior são deduzidas as importâncias pagas pelo adjudicatário ao abrigo da alínea a) do n.º 1, relativamente aos serviços objeto do contrato cujo atraso na execução tenha determinado a respetiva resolução.
5. Na determinação da gravidade do incumprimento, a entidade adjudicante tem em conta, nomeadamente, a duração da infração, a sua eventual reiteração, o grau de culpa do adjudicatário e as consequências do incumprimento.
6. A entidade adjudicante pode compensar os pagamentos devidos ao abrigo do contrato com as penas pecuniárias devidas nos termos da presente cláusula.
7. As penas pecuniárias previstas na presente cláusula não obstam a que a entidade adjudicante exija uma indemnização pelo dano excedente.
8. Para além destas penalidades, acima descritas, poderá ser aplicado o regime contraordenacional previsto na Parte IV, artigos 455.º a 464.º, do Código de Contratos Públicos (CCP), caso o comportamento do adjudicatário seja considerado demasiado lesivo ou prejudique o regular funcionamento da Instituição.

Cláusula 20.ª

Força maior

1. Não podem ser impostas penalidades ao adjudicatário, nem é havida como incumprimento, a não realização pontual das prestações contratuais a cargo de qualquer das partes que resulte de caso de força maior, entendendo-se como tal as circunstâncias que impossibilitem a respetiva realização, alheias à vontade da parte afetada, que ela não pudesse conhecer ou prever à data da celebração do contrato e cujos efeitos não lhe fosse razoavelmente exigível contornar ou evitar.
2. Podem constituir força maior, se se verificarem os requisitos do número anterior, designadamente, tremores de terra, inundações, incêndios, epidemias, sabotagens, greves, embargos ou bloqueios internacionais, atos de guerra ou terrorismo, motins e determinações governamentais ou administrativas injuntivas.
3. Não constituem força maior, designadamente:
 - a) Circunstâncias que não constituam força maior para os subcontratados do adjudicatário, na parte em que intervenham;
 - b) Greves ou conflitos laborais limitados às sociedades do adjudicatário ou a grupos de sociedades em que este se integre, bem como a sociedades ou grupos de sociedades dos seus subcontratados;
 - c) Determinações governamentais, administrativas, ou judiciais de natureza sancionatória ou de



-
- outra forma resultantes do incumprimento pelo adjudicatário de deveres ou ónus que sobre ele recaiam;
- d) Manifestações populares devidas ao incumprimento pelo adjudicatário de normas legais;
 - e) Incêndios ou inundações com origem nas instalações do adjudicatário cuja causa, propagação ou proporções se devam a culpa ou negligência sua ou ao incumprimento de normas de segurança;
 - f) Avarias nos sistemas informáticos ou mecânicos do adjudicatário não devidas a sabotagem;
 - g) Eventos que estejam ou devam estar cobertos por seguros.
4. A ocorrência de circunstâncias que possam consubstanciar casos de força maior deve ser imediatamente comunicada à outra parte.
5. A força maior determina a prorrogação dos prazos de cumprimento das obrigações contratuais afetadas pelo período de tempo comprovadamente correspondente ao impedimento resultante da força maior.

Cláusula 21.ª

Resolução por parte do contraente público⁴

1. Sem prejuízo de outros fundamentos de resolução previstos na lei, a entidade adjudicante pode resolver o contrato, a título sancionatório, no caso de o adjudicatário violar de forma grave ou reiterada qualquer das obrigações que lhe incumbem, designadamente nos seguintes casos:
- a) Pelo atraso na conclusão dos serviços ou incumprimento de cada fase do contrato as quais se vinculou, nos termos definidos entre as partes e na proposta do adjudicatário;
 - b) Em que o incumprimento implique grave prejuízo para a realização do interesse público, subjacente à relação jurídica contratual.
2. O direito de resolução referido no número anterior exerce-se mediante declaração enviada ao adjudicatário, a qual produz efeitos 30 dias após a receção da mesma, mas não determina a repetição das prestações já realizadas, a menos que tal seja determinado pela entidade adjudicante.

Cláusula 22.ª

Resolução por parte do cocontratante⁵

1. Sem prejuízo de outros fundamentos de resolução previstos na lei, o adjudicatário pode resolver o contrato quando:
- a) Qualquer montante que lhe seja devido esteja em dívida há mais de 6 (seis) meses ou o montante em dívida exceda 25% do preço contratual, excluindo juros;
 - b) Os poderes da entidade adjudicante tipificados no artigo 302.º do CCP, para efeitos de conformação da relação contratual, sejam exercidos de forma contrária à boa-fé.

⁴ Ver artigos 325.º e 333.º do CCP.

⁵ Ver artigo 332.º do CCP.



2. O direito de resolução é exercido por via judicial.
3. Nos casos previstos na alínea a) do n.º 1, o direito de resolução pode ser exercido mediante declaração enviada à Polícia de Segurança Pública, que produz efeitos 30 (trinta) dias após a receção dessa declaração, salvo se este último cumprir as obrigações em atraso nesse prazo, acrescidas dos juros de mora a que houver lugar⁶.
4. A resolução do contrato nos termos dos números anteriores não determina a repetição das prestações já realizadas pelo prestador de serviços, cessando, porém, todas as obrigações deste ao abrigo do contrato (com exceção daquelas a que se refere o artigo 444.º do Código dos Contratos Públicos)⁷.

Capítulo IV

Caução, seguros e outros encargos

Cláusula 23.ª

Execução da caução

1. Os valores retidos para assegurar o bom e pontual cumprimento das obrigações decorrentes do contrato, nos termos do programa do procedimento, pode ser executada pela entidade adjudicante sem necessidade de prévia decisão judicial, para satisfação de quaisquer créditos resultantes de mora, cumprimento defeituoso, incumprimento definitivo pelo adjudicatário das obrigações contratuais ou legais, incluindo o pagamento de penalidades, ou para quaisquer outros efeitos especificamente previstos no contrato ou na lei.
2. A resolução do contrato pela entidade adjudicante não impede a execução dos valores retidos, contando que para isso haja motivo.
3. A retenção parcial ou total dos valores retidos referidos nos números anteriores implica por parte do adjudicatário a obrigação de proceder à reposição do respetivo valor existente antes dessa mesma execução, no prazo de 15 dias após a notificação do contraente público, para esse efeito.
4. A retenção a que se referem os números anteriores é liberada nos termos do artigo 295.º do CCP.

Cláusula 24.ª

Patentes, licenças e marcas registadas

1. São da responsabilidade do adjudicatário quaisquer encargos decorrentes da utilização, no fornecimento, de marcas registadas, patentes registadas ou licenças.
2. Caso a entidade adjudicante venha a ser demandada por ter infringido, na execução do contrato, qualquer dos direitos mencionados no número anterior, o adjudicatário indemniza-o de todas as despesas que, em consequência, haja de fazer e de todas as quantias que tenha de pagar seja a que

⁶ Conforme previsto no n.º 4 do artigo 332.º do CCP.

⁷ Inciso a inserir apenas quando devam ser entregues elementos pelo prestador de serviços, em resultado da execução do contrato, este artigo é aplicável aos serviços por remissão do artigo 451.º



título for.

Resolução de litígios

Cláusula 25.ª

Foro competente

Para resolução de todos os litígios decorrentes do contrato fica estipulada a competência do Tribunal Administrativo e Fiscal da área do Comando, com expressa renúncia a qualquer outro.

Capítulo V

Disposições finais

Cláusula 26.ª

Subcontratação e cessão da posição contratual

A subcontratação pelo adjudicatário e a cessão da posição contratual por qualquer das partes depende da autorização da outra, nos termos do Código dos Contratos Públicos.

Cláusula 27.ª

Comunicações e notificações

1. Sem prejuízo de poderem ser acordadas outras regras quanto às notificações e comunicações entre as partes do contrato, estas devem ser dirigidas, nos termos do Código dos Contratos Públicos, para o domicílio ou sede contratual de cada uma, identificados no contrato.
2. Qualquer alteração das informações de contacto constantes do contrato deve ser comunicada à outra parte.

Cláusula 28.ª

Contagem dos prazos

Os prazos previstos no contrato são contínuos, correndo em sábados, domingos e dias feriados.

Cláusula 29.ª

Legislação aplicável

O contrato é regulado pela legislação portuguesa e demais legislação subsidiária.

PARTE II

Cláusulas Técnicas

Capítulo VII

Condições Técnicas

Cláusula 30.ª

Especificações dos serviços

1. Para a execução dos serviços objeto do presente caderno de encargos o adjudicatário terá que possuir instalações oficiais próprias na área administrativa, com correspondência à área de



responsabilidade e/ou de jurisdição policial estabelecida do Comando Metropolitano da PSP de Lisboa.

2. Sendo o objeto deste contrato composto por prestações técnicas e funcionalmente indissociáveis, o adjudicatário, obriga-se a fornecer as seguintes prestações:

a) CONTRATO DE ASSISTÊNCIA E MANUTENÇÃO

Consiste na assistência e manutenção de boas condições de funcionalidade dos veículos (motociclos, ciclomotores, triciclos e quadriciclos) ao Comando Metropolitano de Lisboa.

i) Para o exato e integral cumprimento desta prestação, os serviços de assistência e manutenção comportam os seguintes trabalhos:

- ⇒ Eletricidade;
- ⇒ Mecânica;
- ⇒ Pintura;
- ⇒ Bate-chapa;
- ⇒ Revisões gerais (mudança de óleo e filtros, substituição de calços de travões e discos de embraiagem, etc.);
- ⇒ Reparações de estofos (assento);
- ⇒ Testes de suspensão, direção, iluminação e travões.

ii) No âmbito contrato de assistência e manutenção, para além dos trabalhos acima indicados, enquadram-se todos os outros tipos de trabalhos e fornecimentos que lhes são conexos, designadamente, o fornecimento de peças e acessórios, a utilizar na prestação dos mesmos.

b) FORNECIMENTO DE PEÇAS PARA SUBSTITUIÇÃO E ACESSÓRIOS

As peças e acessórios necessários à realização dos trabalhos que constituem o objeto deste contrato serão fornecidos pelo adjudicatário, fazendo parte integrante da prestação contratual, não poderão ser cobrados como prestação autónoma.

Assim, os preços unitários das peças e acessórios, utilizados na manutenção ou assistência dos motociclos, ciclomotores, triciclos e quadriciclos não poderão ser superiores ao valor da (s) peça (s) de origem.

3. Dadas as características específicas deste contrato de assistência e manutenção, o adjudicatário, depois de cumpridos os requisitos previstos na cláusula 9.ª deste caderno de encargos, deverá:

- a) Garantir a segurança dos motociclos, ciclomotores, triciclos e quadriciclos durante todo período de permanência nas suas instalações, assegurando estacionamento (mínimo 10 veículos) em locais apropriados (garagem, parque vedado, coberto);
- b) Realizar operações preventivas, com a finalidade evitar avarias;
- c) Responder às diversas solicitações no mais curto espaço de tempo, nos termos do n.º 2 da cláusula 6.ª deste caderno de encargos, representando esse período de tempo o «Tempo



-
- Máximo de Resposta», após comunicação ou entrega/colocação do veículo no local de prestação dos serviços;
- d) Atribuir como garantia técnica da boa execução dos trabalhos o prazo o mínimo de 12 meses, ou o definido na proposta.
4. Para efeitos do contrato de assistência e manutenção, considera-se, de 2.ª a 6.ª Feira, o período compreendido, entre às 09H00 e às 19H00, como horário normal de funcionamento das instalações oficiais do adjudicatário ou outro que, venha a ser definido entre as partes.
5. O adjudicatário deverá discriminar nas faturas:
- a) Os preços unitários da mão-de-obra;
 - b) Os preços unitários das peças e acessórios;
 - c) Desconto a efetuar nas peças e acessórios;
 - d) Garantia das reparações.
6. Em anexo, consta a lista dos motociclos, ciclomotores, triciclos e quadriciclos que compõem a frota do Comando Metropolitano de Lisboa, da Polícia de Segurança Pública, os quais integram o objeto do contrato.
7. A lista de motociclos, ciclomotores, triciclos e quadriciclos, que compõe a frota do Comando Metropolitano de Lisboa, poderá, caso se verifiquem alterações, aumentar ou diminuir, desde que a entidade adjudicante assim o entenda.

**ANEXO I****Lista de Ciclomotores, Motociclos, Triciclos e Quadríciclos adstritos ao Comando Metropolitano da PSP de Lisboa**

Categoria	Marca	Modelo	Ano	Serviço
Ciclomotor	Aprilia	Rally 50	2010	Justiça ciclomotor
Ciclomotor	Casal	K 554	1995	Patrulha ciclomotor
Ciclomotor	Yamaha	DT 50 LC	1993	Patrulha ciclomotor
Ciclomotor	Yamaha	DT 50 LC	1996	Patrulha ciclomotor
Ciclomotor	Yamaha	DT 50 LC	1996	Patrulha ciclomotor
Ciclomotor	Yamaha	DT 50 LC	1996	Patrulha ciclomotor
Ciclomotor	Yamaha	DT 50 LC	1996	Patrulha ciclomotor
Ciclomotor	Yamaha	DT 50 LC	1996	Patrulha ciclomotor
Ciclomotor	Yamaha	DT 50 LC	1996	Patrulha ciclomotor
Ciclomotor	Yamaha	DT 50 LC	1996	Patrulha ciclomotor
Ciclomotor	Yamaha	DT 50 LC	1996	Patrulha ciclomotor
Ciclomotor	Yamaha	DT 50 LC	1996	Patrulha ciclomotor
Ciclomotor	Yamaha	DT 50 LC	1996	Patrulha ciclomotor
Ciclomotor	Yamaha	DT 50 LC	1996	Patrulha ciclomotor
Ciclomotor	Yamaha	DT 50 LC	1997	Justiça ciclomotor
Ciclomotor	Yamaha	DT 50 LC	1998	Patrulha ciclomotor
Ciclomotor	Yamaha	DT 50 LC	1998	Patrulha ciclomotor
Ciclomotor	Yamaha	DT 50 LC	1998	Patrulha ciclomotor
Ciclomotor	Yamaha	DT 50 LC	1998	Patrulha ciclomotor
Ciclomotor	Yamaha	DT 50 LC	1998	Patrulha ciclomotor
Ciclomotor	Yamaha	DT 50 LC	1998	Patrulha ciclomotor
Ciclomotor	Yamaha	DT 50 LC	1998	Patrulha ciclomotor
Ciclomotor	Yamaha	DT 50 LC	1998	Patrulha ciclomotor
Ciclomotor	Yamaha	DT 50 LC	1998	Patrulha ciclomotor
Ciclomotor	Yamaha	DT 50 LC	1998	Patrulha ciclomotor
Motociclo	BMW	K 75 RT	1990	Patrulha Motociclo
Motociclo	BMW	K 75 RT	1990	Patrulha Motociclo
Motociclo	BMW	K 75 RT	1990	Patrulha Motociclo
Motociclo	BMW	K 75 RT	1991	Patrulha Motociclo
Motociclo	BMW	K 75 RT	1991	Patrulha Motociclo
Motociclo	BMW	K 75 RT	1991	Patrulha Motociclo
Motociclo	BMW	K 75 RT	1991	Patrulha Motociclo
Motociclo	BMW	K 75 RT	1991	Patrulha Motociclo
Motociclo	BMW	K 75 RT	1991	Patrulha Motociclo
Motociclo	BMW	K 75 RT	1991	Patrulha Motociclo
Motociclo	BMW	K 75 RT	1991	Patrulha Motociclo
Motociclo	BMW	K 75 RT	1991	Patrulha Motociclo
Motociclo	BMW	K 75 RT	1991	Patrulha Motociclo
Motociclo	BMW	K 75 RT	1991	Patrulha Motociclo



Motociclo	Honda	CBR 600	1996	Justiça Motociclo
Motociclo	Honda	cbr 600F	2017	Justiça Motociclo
Motociclo	Honda	CM 125	1991	Justiça Motociclo
Motociclo	Honda	NT 700 VA	2006	Patrulha Motociclo
Motociclo	Honda	NT 700 VA	2006	Patrulha Motociclo
Motociclo	Honda	NT 700 VA	2006	Patrulha Motociclo
Motociclo	Honda	NT 700 VA	2006	Patrulha Motociclo
Motociclo	Honda	NT 700 VA	2006	Patrulha Motociclo
Motociclo	Honda	PS 125 I	2006	Patrulha Motociclo
Motociclo	Honda	PS 125 I	2006	Patrulha Motociclo
Motociclo	Honda	PS 125 I	2006	Patrulha Motociclo
Motociclo	Honda	PS 125 I	2006	Patrulha Motociclo
Motociclo	Honda	PS 125 I	2006	Patrulha Motociclo
Motociclo	Honda	PS 125 I	2006	Patrulha Motociclo
Motociclo	Honda	PS 125 I	2006	Patrulha Motociclo
Motociclo	Honda	PS 125 I	2006	Patrulha Motociclo
Motociclo	Honda	PS 125 I	2006	Patrulha Motociclo
Motociclo	Honda	PS 125 I	2006	Patrulha Motociclo
Motociclo	Honda	PS 125 I	2006	Patrulha Motociclo
Motociclo	Honda	PS 125 I	2006	Patrulha Motociclo
Motociclo	Honda	PS 125 I	2006	Patrulha Motociclo
Motociclo	Honda	PS 125 I	2006	Patrulha Motociclo
Motociclo	Honda	PS 125 I	2006	Patrulha Motociclo
Motociclo	Honda	PS 125 I	2006	Patrulha Motociclo
Motociclo	Honda	PS 125 I	2006	Patrulha Motociclo
Motociclo	Honda	PS 125 I	2006	Patrulha Motociclo
Motociclo	Honda	PS 125 I	2006	Patrulha Motociclo
Motociclo	Honda	PS 125 I	2006	Patrulha Motociclo
Motociclo	Honda	PS 125 I	2006	Patrulha Motociclo
Motociclo	Honda	ST 1300 Pan-E	2008	Patrulha Motociclo
Motociclo	Honda	ST 1300 Pan-E	2008	Patrulha Motociclo
Motociclo	Honda	ST 1300 Pan-E	2008	Patrulha Motociclo
Motociclo	Honda	ST 1300 Pan-E	2008	Patrulha Motociclo
Motociclo	Honda	ST 1300 Pan-E	2008	Patrulha Motociclo
Motociclo	Honda	ST 1300 Pan-E	2008	Patrulha Motociclo
Motociclo	Honda	ST 1300 Pan-E	2008	Patrulha Motociclo
Motociclo	Honda	ST 1300 Pan-E	2008	Patrulha Motociclo
Motociclo	Honda	ST 1300 Pan-E	2008	Patrulha Motociclo
Motociclo	Honda	ST 1300 Pan-E	2008	Patrulha Motociclo
Motociclo	Honda	ST 1300 Pan-E	2008	Patrulha Motociclo
Motociclo	Honda	ST 1300 Pan-E	2008	Patrulha Motociclo
Motociclo	Honda	ST 1300 Pan-E	2008	Patrulha Motociclo
Motociclo	Honda	ST 1300 Pan-E	2008	Patrulha Motociclo
Motociclo	Honda	ST 1300 Pan-E	2008	Patrulha Motociclo
Motociclo	Honda	ST 1300 Pan-E	2008	Patrulha Motociclo
Motociclo	Honda	ST 1300 Pan-E	2008	Patrulha Motociclo



Motociclo	Honda	ST 1300 Pan-E	2008	Patrulha Motociclo
Motociclo	Honda	ST 1300 Pan-E	2008	Patrulha Motociclo
Motociclo	Honda	ST 1300 Pan-E	2014	Patrulha Motociclo
Motociclo	Honda	ST 1300 Pan-E	2014	Patrulha Motociclo
Motociclo	Honda	ST 1300 Pan-E	2014	Patrulha Motociclo
Motociclo	Honda	ST 1300 Pan-E	2014	Patrulha Motociclo
Motociclo	Honda	ST 1300 Pan-E	2014	Patrulha Motociclo
Motociclo	Honda	ST 1300 Pan-E	2014	Patrulha Motociclo
Motociclo	Honda	XL 700 VA	2011	Patrulha Motociclo
Motociclo	Honda	XL 700 VA	2011	Patrulha Motociclo
Motociclo	Peugeot	Elyseo 125	2001	Escola Segura motociclo
Motociclo	Piaggio	Vespa PX200	2003	Justiça Motociclo
Motociclo	Yamaha	Cygnus 125	2004	Patrulha Motociclo
Motociclo	Yamaha	Cygnus 125	2004	Patrulha Motociclo
Motociclo	Yamaha	Cygnus 125	2004	Patrulha Motociclo
Motociclo	Yamaha	Cygnus 125	2004	Patrulha Motociclo
Motociclo	Yamaha	Cygnus 125	2004	Patrulha Motociclo
Motociclo	Yamaha	Cygnus 125	2004	Patrulha Motociclo
Motociclo	Yamaha	Cygnus 125	2004	Patrulha Motociclo
Motociclo	Yamaha	Cygnus 125	2004	Patrulha Motociclo
Motociclo	Yamaha	Cygnus 125	2004	Patrulha Motociclo
Motociclo	Yamaha	Cygnus 125	2004	Patrulha Motociclo
Motociclo	Yamaha	Cygnus 125	2004	Patrulha Motociclo
Motociclo	Yamaha	Cygnus 125	2004	Patrulha Motociclo
Motociclo	Yamaha	Cygnus 125	2004	Patrulha Motociclo
Motociclo	Yamaha	Cygnus 125	2004	Patrulha Motociclo
Motociclo	Yamaha	Cygnus 125	2004	Patrulha Motociclo
Motociclo	Yamaha	Cygnus 125	2004	Patrulha Motociclo
Motociclo	Yamaha	Cygnus 125	2004	Patrulha Motociclo
Motociclo	Yamaha	Cygnus 125	2004	Patrulha Motociclo
Motociclo	Yamaha	Cygnus 125	2004	Patrulha Motociclo
Motociclo	Yamaha	Cygnus 125	2004	Patrulha Motociclo
Motociclo	Yamaha	Cygnus 125	2004	Patrulha Motociclo
Motociclo	Yamaha	Cygnus 125	2004	Patrulha Motociclo
Motociclo	Yamaha	Cygnus 125	2004	Patrulha Motociclo
Motociclo	Yamaha	Cygnus 125	2004	Patrulha Motociclo
Motociclo	Yamaha	Cygnus 125	2004	Patrulha Motociclo
Motociclo	Yamaha	Cygnus 125	2004	Patrulha Motociclo
Motociclo	Yamaha	Cygnus 125	2004	Patrulha Motociclo
Motociclo	Yamaha	DT 125 R	1996	Justiça Motociclo
Motociclo	Yamaha	DT 125 R	1996	Justiça Motociclo
Motociclo	Yamaha	DT 125 R	1996	Justiça Motociclo



Motociclo	Yamaha	FJR 1300	2010	Patrulha Motociclo
Motociclo	Yamaha	FJR 1300	2010	Patrulha Motociclo
Motociclo	Yamaha	FJR 1300	2010	Patrulha Motociclo
Motociclo	Yamaha	FJR 1300	2014	Patrulha Motociclo
Motociclo	Yamaha	FJR 1300	2016	Patrulha Motociclo
Motociclo	Yamaha	FJR 1300	2016	Patrulha Motociclo
Motociclo	Yamaha	FJR 1300	2016	Patrulha Motociclo
Motociclo	Yamaha	FJR 1300	2018	Patrulha Motociclo
Motociclo	Yamaha	FJR 1300	2018	Patrulha Motociclo
Motociclo	Yamaha	FJR 1300	2018	Patrulha Motociclo
Motociclo	Yamaha	FJR 1300	2018	Patrulha Motociclo
Motociclo	Yamaha	FJR 1300	2018	Patrulha Motociclo
Motociclo	Yamaha	FJR 1300	2018	Patrulha Motociclo
Motociclo	Yamaha	FJR 1300	2018	Patrulha Motociclo
Motociclo	Yamaha	FJR 1300	2018	Patrulha Motociclo
Motociclo	Yamaha	FJR 1300	2018	Patrulha Motociclo
Motociclo	Yamaha	FZS 600	1999	Patrulha Motociclo
Motociclo	Yamaha	R 1	2000	Justiça Motociclo
Motociclo	Yamaha	SR 250	1995	Justiça Motociclo
Motociclo	Yamaha	SR 250	1996	Patrulha Motociclo
Motociclo	Yamaha	SR 250	1996	Patrulha Motociclo
Motociclo	Yamaha	SR 250	1996	Patrulha Motociclo
Motociclo	Yamaha	SR 250	1998	Patrulha Motociclo
Motociclo	Yamaha	SR 250	1998	Patrulha Motociclo
Motociclo	Yamaha	SR 250	1998	Patrulha Motociclo
Motociclo	Yamaha	SR 250	1998	Patrulha Motociclo
Motociclo	Yamaha	SR 250	1998	Patrulha Motociclo
Motociclo	Yamaha	SR 250	1998	Patrulha Motociclo
Motociclo	Yamaha	SR 250	1998	Patrulha Motociclo
Motociclo	Yamaha	XJ 600 S	1995	Justiça Motociclo
Motociclo	Yamaha	XJ 600 S	1995	Justiça Motociclo
Motociclo	Yamaha	XJ 600 S	1995	Patrulha Motociclo
Motociclo	Yamaha	XJ 600 S	1996	Patrulha Motociclo
Motociclo	Yamaha	XJ 600 S	1996	Patrulha Motociclo
Motociclo	Yamaha	XJ 600 S	1996	Patrulha Motociclo
Motociclo	Yamaha	XJ 600 S	1996	Patrulha Motociclo
Motociclo	Yamaha	XJ 600 S	1996	Patrulha Motociclo
Motociclo	Yamaha	XJ 600 S	2010	Patrulha Motociclo
Motociclo	Yamaha	XJ 600 S	2010	Patrulha Motociclo
Motociclo	Yamaha	XJ 600 S	2010	Patrulha Motociclo
Motociclo	Yamaha	XJ 600 S	2010	Patrulha Motociclo
Motociclo	Yamaha	XJ 600 S	2010	Patrulha Motociclo
Motociclo	Yamaha	XJ 600 S	2010	Patrulha Motociclo
Motociclo	Yamaha	XJ 600 S	2010	Patrulha Motociclo
Motociclo	Yamaha	XJ 600 S	2010	Patrulha Motociclo
Motociclo	Yamaha	XJ 600 S	2010	Patrulha Motociclo
Motociclo	Yamaha	XJ 600 S	2010	Patrulha Motociclo



Motociclo	Yamaha	XJ 600 S	2010	Patrulha Motociclo
Motociclo	Yamaha	XJ 600 S	2010	Patrulha Motociclo
Motociclo	Yamaha	XJ 600 S	2010	Patrulha Motociclo
Motociclo	Yamaha	XJ 600 S	2010	Patrulha Motociclo
Motociclo	Yamaha	XJ 600 S	2010	Patrulha Motociclo
Motociclo	Yamaha	XJ 600 S	2010	Patrulha Motociclo
Motociclo	Yamaha	XJ 600 S	2010	Patrulha Motociclo
Motociclo	Yamaha	XJ 600 S	2010	Patrulha Motociclo
Motociclo	Yamaha	XJ 600 S	2010	Patrulha Motociclo
Motociclo	Yamaha	XJ 600 S	2010	Patrulha Motociclo
Motociclo	Yamaha	XJ 600 S	2010	Patrulha Motociclo
Motociclo	Yamaha	XJ 600 S	2012	Patrulha Motociclo
Motociclo	Yamaha	XJ 600 S	2012	Patrulha Motociclo
Motociclo	Yamaha	XJ 900 S	1998	Patrulha Motociclo
Motociclo	Yamaha	XJ 900 S	1998	Patrulha Motociclo
Motociclo	Yamaha	XJ 900 S	1998	Patrulha Motociclo
Motociclo	Yamaha	XJ 900 S	1998	Patrulha Motociclo
Motociclo	Yamaha	XJ 900 S	1998	Patrulha Motociclo
Motociclo	Yamaha	XJ 900 S	1998	Patrulha Motociclo
Motociclo	Yamaha	XJ 900 S	1998	Patrulha Motociclo
Motociclo	Yamaha	XJ 900 S	1998	Patrulha Motociclo
Motociclo	Yamaha	XJ 900 S	1998	Patrulha Motociclo
Motociclo	Yamaha	XJ 900 S	1998	Patrulha Motociclo
Motociclo	Yamaha	XJ 900 S	1998	Patrulha Motociclo
Motociclo	Yamaha	XJ 900 S	1998	Patrulha Motociclo
Motociclo	Yamaha	XJ 900 S	1998	Patrulha Motociclo
Motociclo	Yamaha	XJ 900 S	1998	Patrulha Motociclo
Motociclo	Yamaha	XJ 900 S	1998	Patrulha Motociclo
Motociclo	Yamaha	X-MAX 125	2009	Escola Segura motociclo
Motociclo	Yamaha	X-MAX 125	2009	Escola Segura motociclo
Motociclo	Yamaha	X-MAX 125	2009	Escola Segura motociclo
Motociclo	Yamaha	X-MAX 125	2009	Escola Segura motociclo
Motociclo	Yamaha	X-MAX 125	2009	Escola Segura motociclo
Motociclo	Yamaha	X-MAX 125	2009	Escola Segura motociclo
Motociclo	Yamaha	X-MAX 125	2009	Escola Segura motociclo
Motociclo	Yamaha	X-MAX 125	2009	Escola Segura motociclo
Motociclo	Yamaha	X-MAX 125	2009	Escola Segura motociclo
Motociclo	Yamaha	X-MAX 125	2009	Escola Segura motociclo
Motociclo	Yamaha	X-MAX 125	2009	Escola Segura motociclo
Motociclo	Yamaha	YP 125	1999	Escola Segura motociclo
Motociclo	Yamaha	YP 125	1999	Escola Segura motociclo
Motociclo	Yamaha	YP 125	1999	Escola Segura motociclo
Motociclo	Yamaha	YZF 750	1998	Justiça Motociclo



Quadriciclo	Yamaha	YFM 250	2010	Patrulha TT
Quadriciclo	Yamaha	YFM 250	2010	Patrulha TT